MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10983.004919/96-52
Recurso nº.	:	13.303
Matéria	:	IRPF - Ex: 1995
Recorrente	:	ROGÉRIO LEITE
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	08 de janeiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.916

IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado, temporariamente, por motivo de viagem.

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Processo nº. : 10983.004919/96-52
Acórdão nº. : 104-15.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004919/96-52
Acórdão nº. : 104-15.916
Recurso nº. : 13.303
Recorrente : ROGÉRIO LEITE

RELATÓRIO

ROGÉRIO LEITE, contribuinte inscrito no CPF/MF 414.912.119-20, residente e domiciliado na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina - SC, Rua Getúlio Vargas, nº 247 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67/69.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/12/96, o Auto de Infração de fls. 43/46, com ciência em 16/12/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 42.925,33 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício financeiro de 1995, correspondente ao ano-calendário de 1994.

O lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 53/55, instruída pelos documentos de fls. 56, apresentada, intempestivamente, em 17/01/97, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente cabe registrar da tempestividade do documento ora apresentado, porquanto o interessado se encontrava ausente de sua residência por ocasião da entrega da notificação pela via postal, tanto que o recebimento não foi passado por ele, vindo a tomar conhecimento da mesma somente no dia 05/01/97, o que torna tempestiva esta manifestação;

- que na realidade, ao apresentar sua declaração de rendimentos ano-base de 1994, o interessado fez anotar a existência de disponibilidade em moeda estrangeira, disponibilidade esta derivada de longos anos de trabalho e de doação modesta recebida de terceiros;

- que assim, não está caracterizada a omissão de renda, porquanto não se deu ela num único momento como quer a notificação;

- que para efeito de incidência do imposto de renda, necessário que o contribuinte alcance num determinado espaço de tempo renda superior ao limite mínimo fixado em lei, posto que a renda tributável é formada pela aplicação de princípios legais que autorizam a dedução de diversos gastos;

- que desta feita, como não tratava a hipótese de renda, mas sim de poupança, restava unicamente ao contribuinte operar a declaração de rendimentos fazendo

constar sua poupança anterior, bem como o ganho de capital obtido pela alienação de bens de capital, o que foi feito;

- que apenas para demonstrar o equívoco contido no procedimento adotado para apuração do montante devido, permite-se o interessado juntar exercício promovido com base na norma legal, declaração anual de rendimentos, sem se utilizar das deduções legais admitidas, no qual se teria um débito tributário de R$ 3.779,99 e não aquele anotado na notificação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, o representante do interessado alega a tempestividade da apresentação da peça impugnatória (em 17/01/97), por entender que estando o sujeito passivo ausente de sua residência por ocasião do recebimento do Auto de Infração, por via postal, e só tendo tomado conhecimento do lançamento efetuado em 05/01/97, estaria dentro do prazo legal;

- que ressalte-se, por pertinente, que o contribuinte estava obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal, a transferência de sua residência para outro município, no prazo de 30 dias da mesma, conforme o disposto no artigo 195 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no art. 31 do Decreto nº 1.041, de 11/01/94;

- que no caso em tela, o impugnante não contesta o endereço aposto no referido AR, como sendo o de sua residência, apenas alega que se encontrava ausente

quando da entrega do Auto de Infração, pretendendo, com isto, descaracterizar a data de 16/12/96 como aquela que teria sido cientificado do lançamento;

- que o fato de não ter sido o próprio interessado quem assinou o AR não invalida a data ali aposta e que faz presumir, para os efeitos da contagem do prazo para interposição de impugnação, que naquela data o mesmo foi cientificado do lançamento efetuado;

- que a petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, quanto ao mérito.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/05/97, conforme Termo constante às fls. 64/66, não conformado o autuado apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 26/05/97, reeditando as alegações produzidas na impugnação, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a defesa foi considerada extemporânea porque o prazo foi contado da data em que o AR foi entregue na residência da mãe do recorrente, a qual passou recibo, e não diretamente a este, que somente veio a tomar conhecimento do conteúdo do auto de infração em 05/01/97;

- que a Constituição não fez nenhuma distinção entre os processos administrativos e judiciais, impondo que ambos observem, na sua consecução, o direito do cidadão ao contraditório e à ampla defesa, bem assim os recursos a estes inerentes;

- que na espécie, o prazo de defesa do recorrente não poderia ter contado a partir do recebimento passado por sua mãe. O prazo só teria início na hipótese do requerente

passar recibo no AR; caso contrário, o prazo iniciou no dia em que o recorrente afirmou que tomou conhecimento do auto e infração.

Em 26/06/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Aurélio Henrique Keller, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, apresenta, às fls. 72, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº. : 10983.004919/96-52
Acórdão nº. : 104-15.916

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Quanto a tempestividade da peça impugnatória, o autuado argumenta que não pode ter validade a presunção de que tomou conhecimento do auto de infração quando sua mãe passou recibo neste, pois este fato gera uma certeza absurda, qual seja, para que o recorrente tomasse conhecimento efetivo naquele momento, era preciso, no mínimo, que sua mãe abrisse a carta. Neste caso, evidente que a mãe do recorrente estaria cometendo o crime de violação de correspondência, fato ilícito que, naturalmente, não é desejável pela lei.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do notificado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

.....

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

.....

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

....."

Ora, não há mais nada para discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do notificado.

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

O então autuado tomou ciência do Auto de Infração, através de AR, em 16/12/96 (fls. 51), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 15/01/97, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 17/01/97, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Processo nº. : 10983.004919/96-52
Acórdão nº. : 104-15.916

Assim, posiciono-me no sentido de conhecer o recurso voluntário e, no mérito, nego provimento por extemporâneo a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

NELSON MALLMANN